



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Recurso nº. : 147.920
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ DURVAL WANDERLEY DANTAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.722

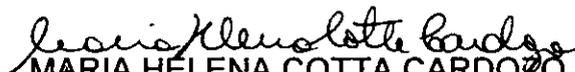
DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - Na análise dos pedidos de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DURVAL WANDERLEY DANTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa à omissão de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

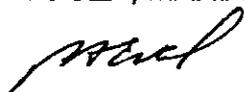

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Acórdão nº. : 104-21.722

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'muel', is written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Acórdão nº. : 104-21.722

Recurso nº. : 147.920
Recorrente : JOSÉ DURVAL WANDERLEY DANTAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ DURVAL WANDERLEY DANTAS, inscrito no CPF sob nº. 014.177.037-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1996, ano-calendário 1995, em que está sendo exigido do interessado restituição indevida no valor de R\$.868,96. O lançamento alterou os seguintes valores das linhas da declaração: rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$.64.488,88, deduções com dependentes para R\$.1.760,64, despesas com instrução para R\$.1.500,00, despesas médicas para zero, imposto de renda retido na fonte para R\$.11.832,77 e rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$.16.139,53.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 01/02, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado, o interessado concorda com as alterações efetuadas no campo dos dependentes e das despesas com instrução. Com relação à glosa das despesas médicas, afirma que realizou tais despesas e possui os comprovantes. Informa que em 31 de agosto protocolizou o processo nº. 10730001424/00-00 e com base na decisão proferida nele, apresentou declaração retificadora. Por fim, alega que possui moléstia grave e apresenta documento de fls. 10."

Às fls. 45/47, o contribuinte juntou aos autos 3 (três) Laudos Médicos com a intenção de comprovar ser portador de moléstia grave desde 1995.

Após ser baixado em diligência, a Junta Médica da GRA/NUCAM (fls. 75) se pronunciou informando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, elencada no art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº. 7713/88, desde, pelo menos, junho de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

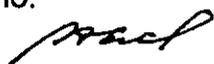
Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Acórdão nº. : 104-21.722

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/RJOII nº. 8.353, de 09 de maio de 2005, às fls. 83/87, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento. Constata em relação às glosas efetuadas relativas a dependentes, como também, às despesas com instrução, que não houve contestação, portanto, devidos os respectivos valores lançados. Em relação às despesas médicas, entende que as alegações argüidas pelo contribuinte estão desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte afirma ser portador de moléstia grave, desde 1995, apresentando documentos comprobatórios. Dois deles não foram emitidos por serviço médico oficial (fls. 10 e 48) e, os outros dois, não constam a data de início da moléstia grave, nem mesmo depois do pronunciamento da Junta Médica Pericial, às fls. 75, na qual também não atesta se o interessado é, ou não, portador de moléstia grave desde 1995.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/08/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/09/2005, às fls. 95/96, onde reitera os argumentos de sua impugnação e assevera, ao contrário do que afirma a autoridade julgadora, que o Atestado Médico da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Niterói, às fls. 47, é explícito quanto a data início da moléstia grave adquirida pelo recorrente, ou seja, a partir do ano de 1995. Ao final, assim requer:

“À vista de todo o exposto, demonstrado ser o defendente portador de moléstia grave comprovado através de laudo pericial emitido por serviço oficial do município, além de farta gama de atestados e cópia de exame datado de 1989, realizado no Procordis S/A e comprovando a existência de doenças cardíacas desde àquela data, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$.11.832,00, devidamente corrigidos”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Acórdão nº. : 104-21.722

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a glosa da dedução com dependentes e despesas com instrução não foram contestadas.

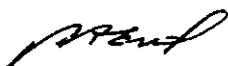
Quanto às despesas médicas, a decisão já apontava para a falta de comprovação dos dispêndios e, mesmo agora com o recurso, nada trouxe o recorrente para dar sustentação às deduções, devendo a glosa ser mantida.

Quanto aos rendimentos, diz o julgador recorrido que: “da leitura dos documentos de fls. 46 e 47, emitidos em 2002, não se pode precisar a data do início da moléstia grave”.

Ocorre que o documento trazido aos autos do processo às fls. 47 (Prefeitura de Niterói - RJ), revela claramente como inícios da doença o ano de 1995. O documento está lavrado nos seguintes termos:

“Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins, que o Sr. José Durval Wanderley Dantas, data de nascimento 13.07.1932, é portador de cardiopatia, grave, arterosclerótica, em fase dilatada, com disfunção do ventrículo esquerdo, descompensado, a partir do ano de 1995, após endarterectomia das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000212/2001-95
Acórdão nº. : 104-21.722

carótidas D e E; implante de marca-passo definitivo no coração; insuficiência renal crônica e insuficiência vascular de membros inferiores.

Sem condições para novo tratamento cirúrgico, sob pena de risco de vida.

Cardiopatia grave, Classe IV.”

Não bastasse, os documentos de fls. 65, 67, 68 ,71, 72, 105, entre outros, dão notícia de que o problema já existia antes de 1995.

Ainda, o laudo (fls. 75) da GRAF-NUCAM, afirma que, pelo menos, desde junho de 1997 o contribuinte era portador de moléstia grave.

Sem dúvida alguma, tenho que na análise dos pedidos de isenção ou restituição, em razão de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constante dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Assim, com as presentes considerações e a suficiência da prova produzida, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a omissão de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL